



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.349 - RS (2011/0203302-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARLEY PROCOPIO BELLO**  
**ADVOGADO : JULIANE FARINEA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.349 - RS (2011/0203302-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELIZE SEVERO FREIRE  
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARLEY PROCOPIO BELLO  
**ADVOGADO** : JULIANE FARINEA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pela SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a decisão de fls. 252/255, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega, em síntese, que o tribunal se omitiu em não se manifestar a respeito dos artigos requeridos nos embargos de declaração, os quais estão de acordo com a discussão jurídica travada nos autos; que os embargos de declaração também se prestam para o prequestionamento; que não se trata de reexame de provas; que a majoração do *quantum* indenizatório violou os artigos 944 e 945 do Código Civil; que a participação do agravado no evento deveria ter minorado ou excluído a responsabilidade do banco, e que não foi o banco quem deu causa ao dano alegado, mas sim a própria agravada ou terceiros.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.349 - RS (2011/0203302-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- Inicialmente, tratam os autos de ação de indenização proposta por ARLEY PROCOPIO BELLO em relação à SUL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do autor e negou provimento ao da ré (Rel. Des. GUINTHER SPODE), em acórdão assim ementado:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVADOR DE CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO PARA ADEQUÁ-LO AO VALOR USUALMENTE FIXADO NESTE COLEGIADO PARA SITUAÇÕES ANÁLOGAS.*

*Apelo do autor provido e improvido o do Banco.*

5.- Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento.

6.- A decisão do Agravo de Instrumento conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista a ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e a não intervenção desta Corte para alterar o valor da indenização, por não ser exagerado.

7.- Quanto à alegada omissão, foi fundamentado na decisão ora impugnada que o tribunal *a quo* não teria se omitido, pois, conforme acórdão recorrido (fls. 130), o apelo da ora agravante não impugnou à condenação em si, e esse fundamento, nas razões do regimental, não foi objeto de impugnação, o que atrai, a esse respeito, a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Acrescenta-se que, diante da ausência de apelo do réu contra a condenação em si (fls. 130), tendo apenas impugnado o valor da indenização, ocorreu a preclusão dessa questão, não havendo omissão a ser suprida nos embargos de declaração.

10.- Quanto aos demais argumentos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos, na parte em que interessa:

(...)

*9.- Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.*

*Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).*

*Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para provocar a intervenção desta Corte.*

*10.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.*

*Não é o caso dos autos, em que o tribunal a quo majorou o valor de indenização por dano moral para R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), no julgamento de 14/12/2010, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.*

*11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

*(...)*

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203302-0

AgRg no  
AREsp 84.349 / RS

Números Origem: 10900020205 1185751120108217000 3063746620118217000 70035308600 70040766578  
70040783045 70042331488 70043735802 94515920118217000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE  
AGRAVADO : ARLEY PROCOPIO BELLO  
ADVOGADO : JULIANE FARINEA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE  
AGRAVADO : ARLEY PROCOPIO BELLO  
ADVOGADO : JULIANE FARINEA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.